



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 08 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11007.000119/2004-71
Recurso nº : 128.946
Acórdão nº : 201-79.463

Recorrente : COUROS BOM RETIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 07
Rubrica

PIS. CRÉDITOS APURADOS DE OFÍCIO PELA FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO.

O pagamento a maior ou indevido, feito no período fiscalizado e apurado pela Fiscalização, deve ser compensado, de ofício, com débitos apurados no período fiscalizado, posteriores ao do pagamento.

BASE DE CÁLCULO.

As receitas financeiras e o crédito presumido de IPI não estão relacionados dentre as exclusões previstas na lei, portanto, integram a base de cálculo da contribuição.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legítima a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.430/96, porque o § 1º do art. 161 do CTN ressaltou a possibilidade de lei ordinária dispor de forma diversa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUROS BOM RETIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar a compensação dos valores pagos a maior, no período de fevereiro a maio de 2003, no lançamento do período subsequente.** Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator) e José Antonio Francisco, que negavam provimento, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que dava provimento integral, e Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que excluíam da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes ao crédito presumido de PIS/Cofins. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Dilson Gerent, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Relator-Designado

1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06/08/2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745
Analista Tributário
Mat.: Slape 91745

2º CC-MI
Fl. *

Processo nº : 11007.000119/2004-71
Recurso nº : 128.946
Acórdão nº : 201-79.463

Recorrente : COUROS BOM RETIRO LTDA.

RELATÓRIO

COUROS BOM RETIRO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 435/461, contra o Acórdão nº 3.435, de 10/12/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 419/429, que julgou procedente o auto de infração lavrado em virtude de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago do PIS (fls. 05/09), referente a períodos compreendidos entre fevereiro/1999 e agosto/2003, perfazendo um crédito tributário de R\$ 132.865,15, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 05/03/2004.

Segundo o fiscal autuante, o lançamento decorreu da não inclusão na base de cálculo de "outras receitas auferidas", dentre as quais as receitas financeiras auferidas pelo estabelecimento matriz e os valores recebidos pela filial 01 a título de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, conforme consta no auto de infração e seus anexos (fls. 05/57).

Em 02/04/2004, às fls. 372/398, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

1) nos meses de fevereiro a maio/2003 foram consignados pela Fiscalização valores recolhidos a maior, cujo montante não foi deduzido dos débitos apurados nos meses de junho e agosto do mesmo ano;

2) é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS o crédito presumido do IPI, posto que visa desonerar as exportações, constituindo em parcela a ser deduzida do custo dos insumos utilizados no processo de industrialização dos produtos exportados, o que não se confunde com receita;

3) a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição decorreu da ampliação desta base, instituída pela Lei nº 9.718/98, considerada ilegal/inconstitucional; e

4) a exigência dos juros com base na taxa Selic afronta o art. 161 do CTN, assim como o art. 150, inciso I, da CF.

Alfim, requer seja cancelado o lançamento ou a exclusão da taxa Selic.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2003

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de atos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. A compensação de ofício somente pode ser realizada nos casos previstos na legislação.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPIA COM O ORIGINAL
Data: 06/08/2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745
Silvio Siqueira Barbosa
Analista-Tributário
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11007.000119/2004-71
Recurso nº : 128.946
Acórdão nº : 201-79.463

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2003

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS E RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI. A base de cálculo do PIS compreende todas as receitas da pessoa jurídica, sendo permitidas somente as exclusões previstas na legislação, dentre as quais não figuram as receitas financeiras e as decorrentes dos ressarcimentos de créditos presumidos do IPI.

Lançamento Procedente".

Inconformada a contribuinte apresentou, em 28/01/2005, recurso voluntário, repisando os argumentos anteriormente aduzidos.

Conforme despacho de fl. 467, o arrolamento recursal necessário encontra-se formalizado através do Processo nº 13005.000078/2005-49.

É o relatório.

(Assinaturas)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000119/2004-71
Recurso nº : 128.946
Acórdão nº : 201-79.463

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	06, 08, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	
Sílvia Siqueira Barbosa Analista Tributário Mat.: Siage 91743	

2º CC-MF
1º

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme argumenta a recorrente, a Fiscalização não levou em conta valores pagos a maior no momento da autuação (fl. 57). Porém, a compensação é uma faculdade de que dispõe o contribuinte, a ser exercida conforme rito que lhe é próprio. Desse modo, não compete ao fiscal autuante proceder à compensação de ofício, até porque o contribuinte pode ter se utilizado desses créditos em algum momento, efetuando uma outra compensação.

Também alega a contribuinte que a apuração da base de cálculo do PIS com base na Lei nº 9.718/1998 foi equivocada, por considerar ilegal/inconstitucional a ampliação da base de cálculo, entendendo indevida a tributação de receitas financeiras e também a inclusão das receitas decorrentes de incentivo fiscal à exportação, caracterizado pelo crédito presumido de IPI.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, a partir de 01/02/1999, é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta, a qual se encontra definida nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, consistindo na totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, devendo ser consideradas as exclusões e isenções permitidas pela legislação, dentre as quais não se encontram as receitas financeiras e o crédito presumido do IPI, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins.

Corroborando esse entendimento, verifica-se que crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, consta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, na Ficha relativa à apuração do Lucro Real, tanto no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quanto nos anos seguintes, conforme abaixo:

"Linha 07/29 - Outras Receitas Operacionais"

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

(...)

c) os créditos presumidos do IPI, para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins;

(...)"

Quanto à alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária, tal apreciação foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei com base em alegações de inconstitucionalidade, pois a norma jurídica emanada do órgão legislante competente goza de presunção de constitucionalidade que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11007.000119/2004-71
Recurso nº : 128.946
Acórdão nº : 201-79.463

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 06/08/2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siaps 91745

2º CC-MF
Fl.

Silvio Siqueira Barbosa
Analista-Tributário
Mat.: Siaps 91745

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.055/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legislante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA







Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 06/08/2007
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF
PL

Processo nº : 11007.000119/2004-71
Recurso nº : 128.946
Acórdão nº : 201-79.463

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Data venia, discordo do entendimento da DRJ recorrida e do ilustre Conselheiro-Relator de que a recorrente está pleiteando a compensação em sede de impugnação e que a compensação de ofício somente é possível na hipótese do art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997.

Em primeiro lugar, entendo que ao caso em espécie não se aplica o referido Decreto nº 2.138/97, que regula a compensação no caso de existir crédito do contribuinte, já reconhecido, a restituir ou a ressarcir.

Aqui não há crédito a restituir ou a ressarcir pedido pela recorrente e reconhecido pela administração tributária.

O que a recorrente reclama é que a Fiscalização deveria ter considerado, na apuração de saldo devido de PIS, os pagamentos efetuados a maior em meses anteriores, porém, no período fiscalizado. Tais pagamentos decorreram de erro na apuração do PIS devido, especificamente, nos meses de fevereiro a maio e nos meses de julho e setembro, todos de 2003. Tal erro foi detectado pela Fiscalização, que apurou contribuição menor que a declarada e paga pela recorrente. Nesta situação, a Fiscalização deveria ter efetuado a imputação dos pagamentos feitos a maior aos débitos apurados em meses subsequentes.

O crédito relativo ao PIS não foi apurado pela recorrente, mas pela Fiscalização. A ele não se aplica o disposto no art. 21 da IN SRF nº 210/2002, que se refere a crédito apurado pelo sujeito passivo.

A autoridade fiscal, ao apurar pagamento a maior, por evidente, reconhece o crédito do contribuinte e deveria ter utilizado-o para abater de valores devidos nos meses subsequentes, também apurados pela Fiscalização, e não exigi-los no auto de infração. Este é um procedimento corriqueiro em auditoria fiscal, cujo principal objetivo é verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo fiscalizado, efetuando as retificações necessárias, quer sejam elas contra ou a favor do fiscalizado.

No caso dos autos, é evidente que o crédito a favor da recorrente foi apurado pela Fiscalização. A recorrente calculou, declarou e pagou o PIS a maior nos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho e setembro de 2003. O valor do indébito foi apurado pela Fiscalização, que não homologou o lançamento efetuado pela recorrente, na medida em que retificou os valores por ela lançados, da mesma forma que não homologou os lançamentos dos meses em que o valor declarado e pago foi menor que o devido.

A autoridade fiscal apurou, de ofício, pagamento a maior da recorrente, tornando líquido e certo o indébito. Deve, portanto, imputar tais valores aos débitos apurados nos meses subsequentes, como está pleiteando a recorrente.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para julgar indevidos os débitos de junho e agosto de 2003 e determinar que seja efetuada a imputação dos pagamentos feitos a maior nos meses de fevereiro, março, abril e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

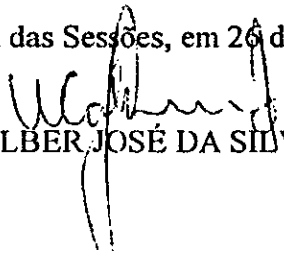
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 06/08/2007	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	Silvio Siqueira Barbosa Analista-Tributário Mat.: Siage 91745

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 11007.000119/2004-71
Recurso nº : 128.946
Acórdão nº : 201-79.463

maio de 2003, aos referidos débitos de junho e agosto de 2003, na forma pleiteada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

